Lei Municipal nº 241 de 31 de outubro de 1979. 80

Contém o Código Tributário do Município e outras providências.

O povo do Município de São Sebastião da Bela Vista, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de São Sebastião da Bela Vista, disciplinando a ativid. de tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município é composto dos seguintes tributos:

I - Impostos:

a) Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

1 - Decorrentes do exercício de Poder de Polícia para:

a) Localização e funcionamento;

b) Funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c) Licença para publicidade;

d) Licença para execução de obras;

e) Abate de animais;

f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

g) Exercício do comércio ou atividade eventual e/ou ambulante;
h) Habite-se;
2 - Pela prestação de serviços. Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da mera disponibilidade de tais serviços, pelo contribuinte:
a) Coleta de lixo;
b) Limpeza Pública;
c) Conservação de calçamento;
d) Iluminação Pública
e) Serviços de pavimentação;
f) Conservação de estradas e Caminhos municipais;
g) Serviços administrativos.

III - Contribuição de Melhoria:

Art. 4º - Os serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão reembolsados mediante preços ou tarifas a serem cobradas com a observância da lei que os instituir.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeitos do imposto, entende-se como zona urbana a definida em decreto, observada a existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pe-

do Poder Público:

a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) Abastecimento de água;

c) Sistema de Esgotos Sanitários;

d) Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) Escola de primeiro grau, de 1ª a 4ª séries ou Posto de Saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

§ 2º - Consideram-se, também, urbanas:

a) As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior;

b) A área igual ou inferior a um hectare, situada na zona rural, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre imóveis construídos, mesmo que localizados fora da zona urbana, desde que utilizados como sítio de recreio e nos quais a eventual produção não se destine à comercialização.

§ 4º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que localizado dentro da zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, superior a um hectare.

Art. 6º - O fato gerador considera-se ocorrido, para efeito desta lei, no primeiro dia do exercício fiscal.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 7º - Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel construído ou não situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - São responsáveis pelo recolhimento do imposto:

I - O adquirente, pelos débitos do alienante, existentes à data de transferência, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade no caso de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do falecido, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O Sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada tal responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido e lançado anualmente.

Art. 9º - Para fins de lançamento e cobrança deste imposto considera-se:

I - Imóvel Edificado: o solo, o edifício ou a construção a ele permanentemente incorporada, de modo que não possam ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano;

II - Imóvel não Edificado: o solo sem benfeitoria e sem edificação ou construção, assim como toda área de terra nua, de qualquer dimensão ou configuração, ainda que originária de fusão, divisão ou desmembramento de áreas nuas anteriores.

Parágrafo único - Equipara-se ao conceito de imóvel não edificado, o terreno:

a) sem construção, murado, cercado ou não;

b) com construção provisória;

c) com construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;

d) em que estejam sendo realizadas construções.

Art. 10 - Os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública lançar-se-ão por aquela que possua mais melhoramentos urbanos; sendo estes em números iguais, por aquela que tenha maior testada.

Parágrafo único - Os imóveis edificados com entrada para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que houver a entrada principal ou por aquela que tiver maior testada, se possuir entradas principais para mais de um logradouro.

Art. 11 - Os demais tributos incidentes sobre o imóvel serão lançados juntamente para cobrança e arrecadação com o Imposto Predial e Territorial Urbano, tomando-se por base a situação em 1.º de janeiro de cada ano.

Art. 12 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo único - O sujeito passivo será notificado do lançamento através da expedição do aviso ou guia de recolhimento, considerando-se também notificado através de divulgação pelo órgão competente dos prazos de vencimentos e locais de pagamento dos tributos, na falta de recebimento dos avisos ou guias. A guia de recolhimento corresponde ao aviso de lançamento.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é o valor venal do imóvel.

Art. 14 - O valor venal do terreno apurar-se-á através dos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal

será periodicamente atualizado, tomando-se por base, entre outros, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - valores constantes da Planta de Valores Unitários de terrenos do Município;

II - os equipamentos urbanos existentes no logradouro;

III - a localização do terreno;

IV - o formato, topografia, situação do terreno na face de quadra e demais características do imóvel considerado;

V - quaisquer outras informações obtidas pelo órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel.

Art. 15 - A planta de Valores Unitários de Terrenos estabelecerá, por face de Quadra ou por Equipamento, o valor do metro quadrado do terreno.

§ 1º - Anualmente a Planta de Valores de Terrenos será revista e atualizada, através de Comissão Especialmente designada e cujos trabalhos deverão ter a aprovação final do Executivo.

§ 2º - Ao contribuinte será assegurado o direito de consulta da Planta a que se refere este artigo.

Art. 16 - Para apuração do valor venal do imóvel edificado, definido do inciso I, do art. 9º, serão tomados por base o valor do terreno e o das edificações nele construídas, considerados em conjunto.

§ 1º - O valor do terreno apurar-se-á na forma dos artigos anteriores e o da construção considerará:

I - O padrão ou tipo de acabamento;

II - A área construída;

III - O valor do metro quadrado do tipo de acabamento;

IV - O estado de conservação e a destinação do imóvel;

Art. 17 - Em caráter geral, poderá o Executivo, para aten-

der à capacidade contributiva da população e a política fiscal adotada, reduzir, em até 40% (Quarenta por cento), o valor do metro quadrado dos terrenos, estabelecido na Planta de Valores, ou dos padrões de construção.

Art. 18 - Mediante decreto, o Executivo regulamentará os critérios para apuração do valor venal dos imóveis, utilizando sempre normas técnicas e impessoais.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 19 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas que serão aplicadas sobre o valor tributável.

I - 3% (Três por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e sem passeios, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outras;

II - 2% (Dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e com passeios, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outras;

III - 1% (Um por cento) sobre o valor venal dos terrenos com muros e com passeios, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outras;

IV - 1% (Um por cento) sobre o valor venal dos terrenos situados em vias e logradouros não pavimentados;

V - 0,5% (Meio por cento) sobre o valor venal quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 20 - O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser efetuado em parcelas, observado o que dispuser o regulamento:

§ 1º - Para pagamento de uma só vez do total do imposto devido até o vencimento da primeira parcela, o regulamento poderá conceder ao contribuinte um desconto de até 10% (Dez

por cento).

§ 2º - O pagamento de qualquer parcela não poderá ser efetuado sem que as anteriores tenham sido pagas.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 21 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 22 - O sujeito passivo da respectiva obrigação tributária é obrigado a inscrever no Cadastro próprio da Prefeitura o imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título prestando, na oportunidade, as informações solicitadas, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 23 - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento da edificação existente no terreno;

III - aquisição do imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos à posse ou utilidade;

IV - conclusão da construção, reforma ou ampliação;

V - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento.

Art. 24 - A Prefeitura poderá promover a inscrição por iniciativa de seus órgãos sempre que:

I - o contribuinte não inscrever, não renovar ou atualizar a inscrição do imóvel;

II - o contribuinte fornecer informações falsas, com erros ou omissões;

III - for de interesse do cadastro.

Parágrafo único - Em formulário próprio, o contribuinte prestará à repartição competente as informações que serão enumeradas no regulamento.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 25 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 23 e 24 será imposta uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor referência aplicada anualmente, até que seja regularizada a inscrição.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o contribuinte que omitir ou falsificar os dados de inscrição ou de alteração do imóvel.

Art. 26 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 50% (Cinquenta por cento) do imposto ou parcela devida, aos

juros moratórios de 1% (Um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizados por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da obtenção de lucro com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador;

b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recupe-

ração ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (Inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviço, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (Quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
    a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
    b) Exposições com cobrança de ingresso;
    c) Bilhares, fliperes e outros jogos permitidos;
    d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
    e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive de rádio ou de televisão.
    f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
    g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. Organização de festas "buffet" (Exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
31. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
32. Análises técnicas.

33. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
34. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
35. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
36. Depósitos de qualquer natureza (Exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
37. Guarda e estacionamento de veículos.
38. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
39. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (Quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
40. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
41. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
43. Ensino de qualquer grau ou natureza.
44. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
45. Tinturaria e lavanderia.
46. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,

acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

47. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (Executa-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

48. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

49. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

50. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.

51. Locação de bens móveis.

52. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

53. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

54. Florestamento e reflorestamento.

55. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

56. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

57. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

59. Encardenação de livros e revistas.

60. Aerofotogrametria.

61. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

62. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

63. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
64. Empresas funerárias.
65. Taxidermista.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, ajja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constante da lista de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admitido pela Administração.

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quanto aos serviços previstos nos itens 1.° e 20 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 34 - A base de cálculo é o preço do serviço, considerando-se como tal a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções ainda subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, com exceção do disposto no artigo 40. Parágrafo único - Nos casos de prestação

de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual de alíquotas fixas e tendo como base a Unidade Fiscal vigente.

Art. 35 - As alíquotas aplicáveis são as constantes da tabela do anexo I a esta lei. Aos serviços não mencionados expressamente será aplicada a alíquota correspondente ao serviço do mesmo gênero.

Art. 36 - O profissional autônomo que utilizar mais de um empregado a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 37 - Quanto aos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto mediante aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 38 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 39 - As empresas ou profissionais que desempenharem mais de uma atividade, estarão sujeitos ao imposto com base na atividade de maior freqüência, se apurada, e, na falta de apuração, com base na alíquota mais elevada.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea, que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

Art. 40 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza,

ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43 - O Cadastro de Prestadores de Serviços, efetuado pela Prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtido pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O Contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro de Serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita-

identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (Vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 46 - A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de venda ou transferências de estabelecimento, de mudança de ramo ou de encerramento de atividades a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o Contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviço, por iniciativa da repartição competente, quando, se tratar de profissionais autônomos e liberais bem como quando se apurarem diferenças em levantamento fiscal.

Parágrafo único - O imposto será lançado e cal-

culado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos dos serviços tributados com base no respectivo preço.

Art. 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos dos Livros notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago, obedecidas as seguintes disposições: I - o contribuinte sujeito ao recolhimento

mensal recolherá o imposto correspondente à receita do mês anterior até o dia 20 (vinte) de cada mês;

II - os demais contribuintes recolherão o imposto no prazo indicado no aviso de lançamento;

III - a pessoa física que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro, será lançada a partir daquela data e, se o início ocorrer durante o segundo semestre, pagará o imposto com 50% (cinquenta por cento) de redução;

IV - as diferenças eventualmente apuradas em levantamentos fiscais deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias após a data da notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo para recolhimento do imposto.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independendo:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base nas informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do imposto a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior.

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meios diretos ou indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos

serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independendo:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos especiais.

serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a .... % da Unidade Fiscal nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração.

b) inserição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a .... % da Unidade Fiscal, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais.
d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais..

III - multa de importância igual a ..... % da Unidade Fiscal, nos casos de:
a) falta de declaração de dados;
b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a ..... % da Unidade Fiscal, nos casos de:
a) falta de emissão de nota fiscal ou outro doumento admitido pela Administração.
b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao Imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (Cinquenta por Cento) sobre o valor do Imposto, apurado por procedimento tributário.

VII - multa de importância igual a 100% (Cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 200% (Duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na Fonte.

Parágrafo único - A falta de pagamento de imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 50% (Cinquenta por cento) do imposto ou parcela devida, aos

juros moratórios de 1% (Um por cento) ao mês e à correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas, ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços, assim como as respectivas subempreitadas;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

IV - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VI - As empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exibições artísticas ou culturais;

VII - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

VIII - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobre, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal vigente no Município;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º - A concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços com base no artigo 57, II, IV, V, VII e VIII, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - Com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:

a) as modificações na sua direção;

b) as alterações estatutárias;

c) seus balanços, orçamentos ou outros contábeis que venham a ser exigidos no regulamento.

III - Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigida as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º - Com relação à isenção de que trata o artigo 57, III, serão observadas a concessão à Prefeitura de bolsas de estudo respectivamente em número de 20 (vinte) 15 (quinze) e 8 (oito), que as concederá atendendo aos requisitos fixados em lei.

§ 4º - Nos casos de isenção com base no artigo 57, I e II, deverá ser comunicada, pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura:

a) nome da firma e endereço;

b) número de inscrição no Estado e no Ministério da Fazenda;

c) valor do contrato;

d) espécie de serviço contratado.

TÍTULO III

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 58 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce Poder de Polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou da União.

Art. 59 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento;

II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - licença para publicidade
IV - licença para execução de obras
V - abate de animais
VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
VII - exercício do comércio eventual ou ambulante
VIII - habite-se

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 60 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança amigável ou executiva, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva licença;

II - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto nos artigos 66 e 100

III - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

Parágrafo único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as instituições expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 61 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder público à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 62 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 63 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explora qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 64 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 29 % (Vinte e nove por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 65 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 66 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A Taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano. Nos casos do parágrafo único do art. 62 a arrecadação será feita no ato da concessão da licença.

CAPITULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1º - A licença só será concedida a estabelecimentos cuja atividade, por sua natureza e localização, não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

§ 2º - A Outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais, da lei do silêncio a de outras dis-

posições regulamentares pertinentes.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 74 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazenda, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

Art. 75 - O pedido de licença deve ser instituído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização texto e demais características essenciais para apreciação da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Município que verificará principalmente se o anúncio está escrito em boa e pura linguagem.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 76 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 77 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 78 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desemperhe a atividade de publicação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 79 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mes.

c) quando diárias: no ato do pedido.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 80 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 81 - A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 82 - São isentos desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 84 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 85 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 86 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VII
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 87 - O abate de animal destinado ao consumo público quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao do gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 88 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

Art. 89 - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 90 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 91 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 92 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 93 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 94 - A Taxa tem como fato gerador atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 96 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII a esta lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 97 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 98 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

a) por dia: no ato do pedido;
b) por mês: até o dia 10 (dez) de cada mes;
c) por ano: até o último dia de janeiro de cada exercício.

CAPITULO IX
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 99 - A Taxa tem como fato gerador o exercício, no município, de atividade eventual ou ambulante e será exigida por ano ou por mês ou fração.

Art. 100 - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 101 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II - os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates que trabalham individualmente.

Art. 102 - As atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, em vias e logradouros públicos são os constantes da legislação própria.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 103 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade eventual ou ambulante.

Parágrafo único - Considera-se atividade eventual ou ambulante:

a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Art. 104 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII, a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 105 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 106 - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 107 - A Taxa será cobrada, observados os seguintes prazos:

I - até o dia 5 do mês em que for devida ou no ato de concessão de licença, quando por mês ou fração.

II - até o último dia de janeiro de cada exercício, quando por ano.

Art. 108 - O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

CAPÍTULO X

TAXA DE HABITE-SE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 109 - A taxa de "habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º - O "habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão do "habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 110 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietário possuidora a qualquer título, do imóvel construído.

Art. 111 - Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 112 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 113 - A taxa será lançada em nome do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 114 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de consessão do "habite-se".

Art. 115 - Na hipótese do art. 111, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais. Vencido o prazo, será o débito inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

TÍTULO IV

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - As Taxas pela prestação de serviços têm como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, constantes de:

I - coleta de lixo;
II - limpeza pública;
III - conservação de calçamento;
IV - iluminação pública;
V - serviços de pavimentação;
VI - conservação de estradas;
VII - serviços administrativos.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 117 A falta de pagamento da taxa nos prazos constantes deste código e em Regulamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para

cobrança amigável ou executiva.

CAPITULO III

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 118 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 119 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 120 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela I do Anexo X a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 121 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 122 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 123 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

a) varrição, lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

c) capinação;

d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 125 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada de acordo com a tabela II do Anexo X a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 126 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário,

aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 127 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 128 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 129 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 130 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada de acordo com a tabela III do Anexo X a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 131 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliá-

rio, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 132 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 133 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 134 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóbel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 135 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo X a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 136 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 137 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 138 - Quando se tratar de imóvel construído, a taxa será cobrada pela concessionária de energia elétrica, mensalmente, na própria conta de luz, mediante convênio.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 139 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva, ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplanagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 140 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros.

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-las.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 141 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel

lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 142 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa canoçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 143 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 144 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 145 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 146 - A taxa será paga anualmente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - O pagamento feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VIII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 147 - A taxa de conservação de estradas e caminhos municipais tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos na zona rural.

Parágrafo único - Constituem serviços de conservação de estradas e caminhos municipais, dentre outros, os de

patrolamento e o encascalhamento do leito das estradas e vias carroçáveis, os de reparo e conservação de pontes, pontilhões e mata-burros os de colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 148 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 149 - A base de cálculo para cobrança da taxa de conservação de estradas e caminhos municipais é o total dos gastos efetivamente feitos pela Prefeitura no exercício imediatamente anterior, dividido entre os proprietários rurais do município.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 150 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 151 - A Taxa de conservação de estradas será arrecadada em 2 (duas) parcelas, vencendo-se a primeira em 30 de abril e a segunda em 30 de setembro de cada ano, concedendo-se um desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que pagar de uma só vez, no vencimento da primeira parcela.

CAPÍTULO IX

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 152 - As taxas de serviços administrativos têm como

fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município ou a cargo das autoridades municipais.

Parágrafo único - As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da prestação efetiva:

a) de serviços de expediente;

b) de serviços de averbação;

c) de serviços diversos.

Art. 153 - São isentos do pagamento das taxas de serviços administrativos:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;

II - os requerimentos ou certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requesitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos e por representações sindicais de empregados.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 154 - Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço, neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 155 - As taxas serão calculadas de acordo com

as tabelas do Anexo XII a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 156 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 157 - As taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente, podendo o executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ 1º - A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diverso ou se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Havendo interesse do município, a critério da administração o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas no artigo 117.

TITULO V

CAPITULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 158 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face nos custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 159 - A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos: I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (Trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "C", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TITULO VI
DAS NORMAS GERAIS
CAPITULO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 160 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva in-

depende:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída tendo que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 161 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributário do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 162 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 163 - Quando o adquirente de posse, domínio útil,

ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 164 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do respectivo ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

Art. 165 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis.

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de

ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 166 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 167 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 168 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação,

tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 169 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 170 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o prazo para recolhimento do tributo;

V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 171 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 172 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 173 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPITULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 174 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único - Considera-se o pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 175 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 176 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento de receita, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 177 - Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 178 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 179 - O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 180 - É facultada à administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 181 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 182 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, e as demais infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - juros de mora;

III - correção monetária;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - sujeição ao regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento de isenção tributária.

Parágrafo único - Os contribuintes que estiverem em débito de Tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Art. 183 - O débito não recolhido no seu vencimento respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança amigável ou executiva, desde que regularmente inscrito na repartição competente.

Art. 184 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constitui-

ção definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 185 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 186 - Constitui falta de ocação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos sob sua responsabilidade.

CAPITULO IV
RESTITUIÇÃO

Art. 187 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do debito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

Art. 188 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 189 A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 190 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 191 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 192 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe, através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 193 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 187 da data

da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 187, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado à decisão condenatória.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 194 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou de responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 195 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 196 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea,

para fins do disposto neste artigo.

Art. 197 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comina penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 198 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 199 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas;

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - Mantenham escrituração de suas receitas e despesas

e, livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 200 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de penalidade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 201 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 202 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 203 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 204 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 205 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 206 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitue a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (Vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 207 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubrica-

natura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 212 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 213 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
5) o objeto visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 214 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 215 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho com prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 216 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 217 - Do despacho da autoridade administrativa da primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 218 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (Vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal referida no artigo 253 seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art. 219 - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades

peritas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 220 - A Instância Administrativo Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 221 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 223 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 224 - Na hipótese de impugnação ser julgado improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado

o pagamento ou o depósito.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 225 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 226 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 227 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 228 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 229 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 230 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 231 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica - financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 232 - As autoridades da Administração Fiscal

do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 233 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 234 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 235 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 236 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, resalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 237 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho em processo de consulta

não caberá recurso em pedido de reconsideração.

Art. 238 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração de eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se idevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados de notificação do consulente.

Art. 239 - A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 240 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 241 - Constitui dívida ativa tributária e proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 242 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e sendo o caso, o dos co-respon-

saveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que for inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 243 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 244 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 245 - O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante do débito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 246 - É solidariamente responsável com o servidor

quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 247 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 248 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 249 - A Certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 250 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se ne-

cessário, até o primeiro dia útil.

Art. 252 - Consideram-se integrados à presente lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 253 - Fica fixada em Cr$ 1.962,20 a Unidade Fiscal (UF) do Município para 1980.

§ 1º - A Unidade Fiscal do Município será corrigida no mês de outubro de cada ano, de acordo com decreto do Poder Executivo e vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º - A correção da Unidade Fiscal do Município será feita tomando-se por base a variação da Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ocorrida nos 12 (doze) últimos meses anteriores à sua fixação.

Art. 254 - Serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (Um Cruzeiro) apuradas nos cálculos dos tributos.

Parágrafo único - As frações de Cr$ 1,00 (Um Cruzeiro), resultantes da divisão do valor de tributo pelo número das respectivas parcelas, poderão ser absorvidas por qualquer uma destas.

Art. 255 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Art. 256 - Os dispositivos deste Código que necessitarem de instruções para sua aplicação, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 257 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1979, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	Alíquota %	
		Anual sobre Unidade Fiscal -	Receita Bruta Mensal

1 CONSTRUÇÃO CIVIL

Construção em Geral — 2

- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras ligadas a construção civil, inclusive demolição, conservação, reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.
- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil.
- Demolição de Imóveis.

Serviços Auxiliares de Construção Civil — 2

- Eletricidade
- Obras Hidráulicas
- Sondagens do Solo
- Outros

2 DIVERSÕES PÚBLICAS

Com cobrança de ingressos: — 5

- Baile, Show, Festival e Recital
- Cinema (inclusive auto-Cine)
- Circo
- Competição Esportiva ou de Destreza Física ou intelectual
- Exposições
- Parques de Diversões
- Peças Teatrais e Recitais
- Outros

Sem cobrança de ingressos:

- Bilhares
- Boate e Congêneres.
- Boliches
- Dominó, víspora e outros jogos permitidos

	- Rebolim		
	- Execução de música, individualmente ou por conjunto		
	- Fornecimento de música mediante transmissor		
	- Jogos Eletrônicos		
	- Empresário	50	
	- Outros		
3	ESCRITÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
	Administração		3
	- Administração de Bens ou Negócios		
	- Administração de Imóveis		
	- Auditoria, assessoria e consultoria		
	- Consórcio e Fundos mútuos		
	- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		
	- Pesquisa de mercado		
	- Planejamento, organização, projetos e programação		
	- Processamento de dados		
	- Administração de Bens ou Negócios, consórcios, fundos mútuos		
	- Outros		
	Secretaria e Expediente		2
	- Datilografia		
	- Estenografia		
	- Secretaria		
	- Outros		
	Comunicação		3
	- Agências noticiosas		
	- Elaboração ou exibição e divulgação de anúncios, desenhos e demais matérias publicitários		

	- Planejamento de campanhas de propaganda ou publicidade - Serviços de informações - Veiculação de material propagandístico ou publicitário por qualquer meio - Outros		
	Arquitetura, Engenharia e Atividades Afins		3
	- Aerofotogrametria - Consultoria técnica e projetos - Decoração - Florestamento e reflorestamento - Laboratório tecnológico de materiais e análises técnicas - Paisagismo - Pesquisa e Desenvolvimento - Plantas e projetos de urbanização e loteamento - Topografia e agrimensura - Outros		
	Diversos		3
	- Institutos psicotécnicos - Outros		
4	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO		
	Cursos e Escolas		2
	- Auto-Escola - Conservatório Musical - Cursos preparatórios para escolas superiores, militares e madureza - Escola de cabeleireiro - Educação Primária, média, superior e religiosa - Ensino artístico		

	- Ensino Técnico - industrial e comercial		
	- Escola de corte e costura		
	- Escola de dança		
	- Escola de datilografia		
	- Escola de Educação Física		
	- Escola de Línguas		
	- Escola Maternal		
	- Escolas Diversas		
	- Ensino de qualquer grau ou natureza não especificados nos ítens acima		
	- Outros		
5	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS		
	Bancos		3
	- Cobrança		
	- Cobrança de Aluguel		
	- Correspondência e expediente		
	- Locação de Bens móveis (Cofres de Aluguel), (caixas - fortes)		
	- Ordem de pagamento		
	- Outros serviços não tributáveis pela União ou pelos Estados		
	Companhia de Seguros		3
	- Administração e distribuição de Os. seguros		
	- Expedição de apólices		
	Outras Instituições Financeiras		3
	- Cooperativa de crédito		
6	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS		
	- Advogado ou provisionado	40	
	- Agrônomo	30	
	- Agente de propriedade artística, literária ou industrial	30	

- Agrimensor	30
- Arquiteto	60
- Atuário	30
- Auditor	60
- Botânico	30
- Contador	40
- Dentista	60
- Economista	60
- Engenheiro	60
- Estatístico	30
- Fonoaudiólogo	30
- Geólogo	40
- Guarda-livros e técnicos em contabilidade	25
- Jornalista	30
- Leiloeiro	25
- Médico	60
- Perito e Avaliador	25
- Professor	25
- Psicólogo	60
- Técnico em Administração	60
- Urbanista	60
- Veterinário	60
- Zoólogo	30
- Outros	30
Profissional Qualificado	
- Auxiliar de Enfermagem	20
- Auxiliar de Terapêutica	20
- Atendente de Enfermagem	20
- Barbeiro	15
- Bombeiro Hidráulico	20
- Cabeleireiro	15
- Cenotécnico	20

- Cenografista	20
- Datilógrafo	10
- Desenhista Técnico	20
- Eletricista	20
- Enfermeiro	20
- Estenógrafa	20
- Fotógrafo	15
- Garçon	10
- Guia de Turismo	20
- Instrutor de Auto-Escola	20
- Jóquei	20
- Manequim	20
- Manicure	10
- Massagista	15
- Mecânico	20
- Modelo	20
- Motorista	10
- Músico	20
- Ortóptico	20
- Pedicure	10
- Protético	40
- Secretária	10
- Técnico de Eletrônica e Telecomunicação	30
- Terapeuta	30
- Tradutor e Intérprete	20
- Tratador de Animais	10
- Vigilante	20
- Calculista	40
- Projetista	40
- Outros	20
Profissionais Artesanais	
- Alfaiate	10

	- Bordadeira e Congêneres	10	
	- Carpinteiro	15	
	- Carregador	10	
	- Cerzideira	10	
	- Costureira	10	
	- Decorador	20	
	- Entalhador	20	
	- Estucador	20	
	- Escultor	20	
	- Guarda amestrador ou tratador de animais	20	
	- Jardineiro	10	
	- Marceneiro	15	
	- Modista	10	
	- Ourives	20	
	- Pintor (de objetos artísticos)	10	
	- Pedreiro	15	
	- Sapateiro	10	
	- Taxidermista	20	
	- Tintureiro individual	10	
	- Outros	10	
7	SERVIDOR FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E AFINS		
	- Laboratório		3
	- Montagem Fotográfica		
	- Ótica		
	- Revelação e Ampliação de Cópia de Filmes		
	- Outros		
	Estúdios		3
	- Cinematográficos		
	- Fonográfico e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora		

	- Fotográfico		
	- Gravação de "Video - Tapes" para televisão		
	- Outros		
	Reprodução		3
	- Cópias de documentos por qualquer meio		
	- Reprodução cinematográfica		
	- Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo		
	- Outros		
8	SERVIÇOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL		
	Serviços		3
	- Barbearia		
	- Ginástica		
	- Instituto de Beleza		
	- Salão de Barbeiro		
	- Salão de Cabeleireiro		
	- Sauna, banhos, duchas, massagens e tratamento de pele		
	- Outros		
9	SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO		
	Agências		2
	- Agência de Turismo e passagens		
	Hospedagem		3
	- Casa de cômodos		
	- Hotel		
	- Pensão		
	- Outros		
	Diversos		
	- Serviço de Buffet (Exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		
	- Organização de festas		
	- Outros		

10

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS — 3

- Conservação e limpeza de imóveis e logradouros
- Desinfecção e higienização
- Raspagem e lustração de assoalhos
- Outros

Móveis e Tapeçaria — 3

- Colocação de tapetes e cortinas
- Conserto e restauração de móveis
- Lavagem de tapetes e cortinas
- Lustração e pintura de móveis
- Reparação de artigos de tapeçaria
- Outros

Máquinas, Aparelhos e Equipagem — 4

- Conservação e reparação de elevadores, escadas rolantes e monta cargas
- Instalação e montagens industriais
- Lavagem de veículos
- Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e equipamentos para escritórios
- Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e aparelhos domésticos
- Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e equipamentos industriais
- Lubrificação, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos
- Pintura de veículos
- Recauchutagem e recuperação de pneus

- Recondicionamento de motores
- Reparação de auto peças
- Reparação de veículos
- Outros

Editora e Gráfica — 4

- Composição gráfica, didevia, zincogra fia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão
- Encadernação de livros e revistas
- Plastificação de documentos
- Outros

DIVERSOS — 2

- Acondicionamento, beneficiamento, lavagem, tingimento e galvanoplas- tia de objetos e operações similares
- Conserto, reparação e limpeza de jóias e similares (Ourives)
- Engraxataria
- Pintura de objetos não especificados anteriormente
- Reparação de calçados e outros artigos de couro
- Reparação e limpeza de artigos de pele.
- Tinturaria e Lavanderia
- Outras oficinas de reparação e limpe- za de qualquer natureza não especi- ficadas nos itens anteriores
- Outros, inclusive serviços de mecânica e eletricidade não compreendidos nos itens anteriores

11 SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO

Agências de Intermediação — 4

	- Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação)		
	- Agência de fornecimento de mão de obra		
	- Agência funerária		
	- Cobrança		
	- Loteria Esportiva		
	- Outros		
	Despachos		
	- Comissário de despachos	15	
	- Despachante	15	
	- Despachante aduaneiro	30	
	- Outros	15	
	Corretagem		
	- Corretor de bens móveis	20	
	- Corretor de imóveis	20	
	- Corretor de títulos	20	
	- Corretor de bens, câmbio e seguros	20	
	- Outros	20	
	Representação		
	- Representação comercial	20	
	- Representante comercial de produtos nacionais	20	
	- Representante comercial de produtos estrangeiros	25	
	- Cambistas	10	
	- Outros	10	
	Distribuição		3
	- Distribuição de filmes cinematográficos e "video-tapes"		
	- Distribuição e venda de bilhetes de loteria		
	- Outros		
12	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS		
	Locação		3
	- Aluguel de filmes cinematográficos		

	- Aluguel de roupas	
	- Aluguel de veículos	
	- Aluguel de outros bens móveis	
	- Locação de bens do tipo "leasing"	
	- Locação de espaço em bens imóveis	
	- Outros	
	Depósito de mercadorias para terceiros	3
	- Armazéns frigoríficos	
	- Armazéns gerais	
	- Armazenação e guarda de bens	
	- Guarda móveis e serviços correlatos	
	- Depósito de qualquer natureza	
	- Silos	
	- Outros	
	Guarda	4
	- Estacionamento de veículos	
	- Serviços de vigilância	
	- Guarda de animais	
	- Guarda de bens	
	- Outros	
13	SERVIÇOS DE SAÚDE	
	Serviços	4
	- Ambulatório, Pronto-Socorro	
	- Banco de Sangue	
	- Casa de recuperação e repouso	
	- Clínica dentária	
	- Clínica médica	
	- Hospital, Casa de Saúde, Sanatório, Maternidade	
	- Hospital Veterinário	
	- Instituto de fisioterapia	
	- Laboratórios de análises clínica e	

	eletricidade médica		
	- Outros		
14	SERVIÇOS DE TRANPORTE		
	Passageiros		3
	- Aéreo		
	- Ambulâncias		
	- Caros Urbanos		
	- Fluvial		
	- Ônibus		
	- Peruas		
	- Taxis		
	- Outros		
	Cargas		2
	- Cargas e descargas		
	- Carreteiro		
	- Malotes e entregas rápidas		
	- Mudanças		
	- Valores		
	- Outros		

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCI

NAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

		% sobre a UNIDADE FISCA	
		Ao mês ou fração	Ao ano
1	Indústria		
	1.1 - Até 10 empregados	5	50
	1.2 - de 11 a 30 empregados	6	60
	1.3 - de 31 a 70 empregados	8	80
	1.4 - de 71 a 150 empregados	10	100
	1.5 - de mais de 150 empregados		
2	Comércio		

	2.1 - Bares e Restaurantes e armazéns por m²	0,1	1,0
	2.2 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m².	0,1	1,0
3	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	30	200
4	Hotéis, Motéis, Pensões, Similares		
	4.1 - até 10 quartos	3	30
	4.2 - com mais de 11 quartos	4	40
5	Representantes Comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	3	30
6	Profissionais autônomos	3	30
7	Casa de Loterias	3	30
8	Oficinas de consertos em geral	3	30
	8.1 - até 20 m²	1	10
	8.2 - com mais de 20 m²	3	30
9	Postos de Serviços para veículos	10	100
10	Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	5	50
11	Tinturarias e Lavanderias	1	10
12	Salões de engraxate	0,5	5
13	Barbearias e Salões de Beleza	2	20
14	Ensino de qualquer grau ou natureza	3	30
15	Estabelecimentos hospitalares	6	60
16	Laboratórios de análise clínica	6	60
17	Diversões Públicas		
	17.1 - Cinemas e teatros	6	60
	17.2 - Restaurantes dançantes e boates	6	60
	17.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	5	50

	17.4 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	3	30
	17.5 - Circos e parques de diversões	5	50
	17.6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	5	50
18	Empreiteiros e incorporadores	5	50
19	Estabelecimentos agropecuários	10	100
20	Demais atividades sujeitas a taxa de localização e não constante dos itens anteriores	3	30

Nota: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até o limite máximo de 20% da U.F.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

		% sobre a UNIDADE FISCAL - UF -	
1	Para prorrogação de horário		
	I - Até às 22:00 horas	1%	ao dia
		10%	ao mês
		50%	ao ano
	II - Além das 22:00 horas	3%	ao dia
		20%	ao mês
		200%	ao ano
2	Para antecipação de horário (2 horas)	1%	ao dia
		10%	ao mês
		50%	ao ano

Nota: Os botiquins ou barracas armados na via pública por ocasião das festas carnavalescas, poderão funcio-

rar a qualquer hora, ficando, porém, obrigados a u
licença especial de 4% s/UF, por dia, além dos impos
a que estiverem sujeitos.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
I	Internos:	
	1- Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversões, estações abrigos para embarques de passageiros, por metro quadrado ou fração	5% UF
	2- Idem, Idem, em campos de esportes, por metro quadrado ou fração	2% UF
II	Externos:	
	3- Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, por mês	2% UF
	4- Anúncios em painéis referentes a diversões colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante por metro quadrado ou fração, anual	5% UF
	5- Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitido em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual	5% UF
	6- Placas ou tabuletas com letreiros, colocado nas platibandas, telhados, paredes desde que visíveis na via pública por metro quadrado ou fração, anual	2% UF.

7- Anúncios pintados em toldos, ou cortinas, por metro quadrado ou fração, anual	2% UF
8- Idem, Idem quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual	2% UF
9- Idem, Idem, em mesas, cadeiras, ou bancos nas vias públicas quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual	1% UF
10- Placas, tabuletas com letreiros, colocado no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração mensal	0,5% UF

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE A UF
1 Construção de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m² de área construída	0,20
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por área construída	0,30
c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	0,20
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,30
e) Barracões, por m² de área construída	0,15
f) Galpões, por m² de área construída	0,20
g) Reconstruções, reformas, reparos por m²	0,05
h) Demolições, por m²	
2 Arruamentos:	
a) Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros pú-	

	blicos, por metro linear de rua	0,5
	b) com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por metro linear de rua	0,2
	NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE A UF
3	Loteamento	
	A) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²	0,02
	B) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m²	0,01
4	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	
	B) Por metro quadrado	0,20

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS DENTRO E FORA DO MATADOURO

ANIMAIS	% SOBRE UNIDADE FISCAL Por cabeça
Bovino de Vacum	4
Vitela	3
Caprino e Ovino	3
Suino	3
Equino	3
Aves	0,3
Outros	1

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1	Feirantes		
	1.1 - Por dia e m^2		0,2% UF
	1.2 - Por mês e m^2		2,5% UF
	1.3 - Por ano e m^2		25% UF
2	Veículos	Carros de Passeio	Utilitários
	2.1 - Por dia	0,2% UF	0,2% UF
		Caminhões ou Ônibus	Reboque
		0,2% UF	0,2% UF
	2.2 - Por mês	Carros de Passeio	Utilitários
		2,5% UF	2,5% UF
		Caminhões ou Ônibus	Reboque
		2,5% UF	2,5% UF
	2.3 - Por ano	Carros de Passeio	Utilitários
		25% UF	25% UF
		Caminhões ou Ônibus	Reboque
		25% UF	25% UF
3	Barraquinhas ou Quiosques		
	3.1 - Por dia		0,2% UF
	3.2 - Por mês		2,5% UF
	3.3 - Por ano		25% UF
4	Ambulante que ocupe área em logradouro público		
	4.1 - Por dia		0,2% UF
	4.2 - Por mês		2,5% UF
	4.3 - Por ano		25% UF
5	Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos ítens anteriores.		
	5.1 - Por dia		0,2% UF
	5.2 - Por mês		2,5% UF
	5.3 - Por ano		25% UF

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ÍTENS	ESPECIFICAÇÕES E BASE DE CÁLCULO	Alíquota: % Sobre a UF

I	Comércio ou atividade com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a) por mês ou fração e por pessoa	3 %
	b) por ano e por pessoa	30 %
II	Comércio ou atividade sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a) por mês ou fração e por pessoa	1,5 %
	b) por ano e por pessoa	15 %

ANEXO IX

TAXA DE HABITE-SE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR M2 POR UF
1	Edificação Industrial	0,05 %
2	Edificação Residencial até 60m²	Isento
3	Edificação Residencial - acima de 60m2	0,15 %
4	Edificação Comercial - até 60m²	0,10 %
5	Edificação Comercial - acima de 60m²	0,15 %
6	Outras Edificações	0,10 %

ANEXO X

TABELA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

TABELA I

	Taxa de coleta de lixo	UF M2 P/ANO
1	Unidades Residenciais	0,05 %
2	Comércio / Serviço	0,07 %
3	Industrial	0,08 %
4	Agropecuária	0,07 %

TABELA II

	Taxa de Limpeza Pública	UF METRO LINEAR DE TESTADA/ ANO
	Imóveis edificação ou não	0,1 %

TABELA III

Taxa de Conservação de calçamento	UF METRO LINEAR DE TESTADA/ANO
Imóvel edificado ou não	0,1%

TABELA IV

Taxa de Iluminação Pública	UF METRO LINEAR DE TESTADA/ANO.
1 - Lote vago	0,1%
2 - Imóvel edificado*	Convênio CEMIG

*A taxa de iluminação pública de imóveis edificados será calculada de conformidade com o convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificado pela Lei nº 1.327 de 03/12/74.

ANEXO XI

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TABELA I

(Serviços de Expediente)

Itens	Especificações e base de Cálculo	Alíquota % sobre a UF
1	Atestados:	
	a) por uma lauda, com máximo de 33 linhas ou fração	2%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,3%
2	Aprovação de Arruamento ou Loteamento: Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de loteamento e/ou arruamento de terreno	8%
3	Baixa - De qualquer natureza em lançamento ou registro	4%
4	Certidões:	
	a) por uma lauda, com máximo de 33 linhas, ou fração	4%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,3%

	c) busca, por ano ou fração além das taxas das alíneas A e B	0,3%
5	Concessões - Atos do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de Lei Municipal, cada ato	2%
	b) privilégio individual ou a empresa, pelo município, cada ato	2%
	c) permissão para exploração a título precário, de serviço ou atividade, cada ato	15%
6	Contratos com o Município:	
	a) por contrato	8%
	b) por prorrogação de contrato, cada prorrogação	4%
7	Termos de Registro de qualquer natureza, lavrado em livros municipais por página ou fração	2%
8	Transferências:	
	a) de contrato de qualquer natureza além dos respectivos termos, por contrato	4%
9	Cópia xerográfica, por folha	0,5%

TABELA II

(Serviços Diversos)

Itens	Especificação e base de cálculo	Alíquota % sobre a UF
1	Numeração de Prédios	3%
2	Apreensão e Depósitos de Bens e Mercadorias:	
	Além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com transporte até o depósito:	
	a) Apreensão ou arrecadação de bens	

abandonados na via pública, por unidade	5%
b) Armazenagem de veículos, por dia ou fração, por unidade	5%
c) Armazenagem de animal: Cavalo, muar, bovino, caprino, ovino, Suíno ou canino, por cabeça e por dia ou fração	10%
d) Armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza, por dia ou fração	2%
3 Nivelamento e Alinhamento	
a) Alinhamento, por metro linear	0,5%
b) Nivelamento, por metro linear	0,5%
4 Cemitério	
1 - Inumação:	
a) Inumação em sepultura rasa (5 anos)	5%
b) Inumação em carneiro (5 anos)	8%
c) Inumação em gaveta (5 anos)	10%
d) Inumação em sepultura perpétua	300%
2 - Exumação:	
- Antes de vencido o prazo regularmente de decomposição	30%
- Depois de vencido o prazo regularmente de decomposição	15%

São Sebastião da Bela Vista, 31 de Outubro de 1979

Prefeito Municipal

Secretário